

Acórdão: 15.541/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102115-43  
Agravo Retido: 40.030106057-21  
Impugnante/Agravante: Paulo Roberto de Castro Mota  
PTA/AI: 01.000136891-83  
CPF: 897.489.136-00  
Origem: AF/Unai  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** As respostas aos quesitos formulados pelo contribuinte são irrelevantes para elucidar a acusação fiscal, tornando desnecessária a perícia requerida. Recurso não provido.

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO.** Argüição de manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal em estabelecimento não inscrito. Entretanto, os elementos dos autos indicam que o estabelecimento autuado era inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, mas que deixara de comunicar à repartição fazendária a mudança de endereço, dentro do prazo regulamentar. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre manutenção de mercadorias em estoque, desacobertas de documento, em estabelecimento não inscrito, pelo que se exige ICMS, MR (50%) e Multa Isolada de 40%, prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna, pessoal e tempestivamente, o Auto de Infração (fls. 11/25), requerendo prova pericial e, ao final, o julgamento da procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 126/131, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

O pedido de prova pericial formulado pelo Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 136.

Irresignado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 138/147), recolhendo a taxa de expediente, conforme DAE de fls. 148, oportunidade em que renova os argumentos já apresentados na peça inaugural, a fim de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

justificar a necessidade da realização da perícia, de forma a se comprovar o equívoco da autuação.

Em parecer de fls. 151/154, a Auditoria Fiscal opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo, e, quanto ao mérito, pela improcedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **DAS PRELIMINARES**

O pedido de prova pericial suscitado pelo Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que as respostas aos quesitos propostos são irrelevantes para elucidar a acusação fiscal.

Descabida a argüição do Recorrente de que o indeferimento da perícia não fora devidamente fundamentado, eis que o documento de fl. 136, notificado ao Sujeito Passivo à fl. 137, consta o dispositivo legal em que a Auditoria Fiscal amparara a sua decisão.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

#### **DO MÉRITO**

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, MR e MI, sob a acusação de manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em estabelecimento não inscrito, apurada com base na contagem física de estoque, realizada no local da autuação.

As acusações de falta de inscrição estadual e de manutenção de mercadorias em estoque, desacobertas de documento fiscal, não restam devidamente caracterizadas nos autos.

Quando da emissão do TIAF, do Termo de Intimação (fl. 06) e da Declaração de Estoque (fl. 07), o próprio Fisco identifica o estabelecimento comercial autuado, como sendo a empresa "**Cereais Mutirão Ind. Com. e Representações Ltda**", inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado, embora em endereço diverso do local da autuação.

Contudo, convém destacar que o Contribuinte já havia providenciado a alteração de endereço na Junta Comercial deste Estado (fls. 34/35), em 03/04/2000, antes, portanto, da lavratura do TIAF, mudando-se da Rua José do Patrocínio, 96 para a Rua Arlindo Gomes Branquinho, 1379, ambos na cidade de Unaí/MG, fazendo-o também, junto a SEF, cujo deferimento se dera em 12/04/00 (fls.33.v)

Importa salientar que o próprio Fisco admite que a empresa apenas mudara de endereço, tanto que abate da quantidade de mercadoria a ser autuada, as quantidades

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes das notas fiscais de produtor, destinadas à empresa **Cereais Mutirão**, acatando, inclusive, documentos em que foram consignados o endereço anterior (exemplo NF 0008 - fl. 36) e outras, com o endereço atual, mas, em ambos os casos, destinados à referida empresa.

Ressalte-se que, embora o Fisco tenha acusado no relatório do AI a falta de inscrição estadual, descrevendo o valor da penalidade capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75, equivalente a 244,90 UFIR, tal quantia **não** fora incluída no montante do crédito tributário.

Ao que se vê, a irregularidade configurada não diz respeito à falta de inscrição, mas falta de comunicação à repartição fazendária, da mudança de endereço, no prazo regulamentar, conforme preceitua o art. 96, inciso V, do RICMS/96.

Restando afastada a acusação de falta de inscrição estadual do estabelecimento, faz-se imperioso analisar a imputação de manutenção em estoque de mercadorias desacobertas.

Das notas fiscais de Produtor trazidas pelo Impugnante, verifica-se que as quantidades, produtos e preços coincidem com as quantidades autuadas pelo Fisco e que todas essas notas fiscais foram apresentadas à autoridade lançadora, conforme retrata o recibo de devolução de documentos, anexo às fls. 132.

Acresça-se que o próprio autuante admite que as mercadorias autuadas pertencem a terceiros e que foram remetidas para secagem, conforme relata a declaração de estoque (fls. 07).

Em sendo assim, infere-se que a entrada de tais mercadorias, no estabelecimento autuado, ocorrera ao abrigo da suspensão do imposto, tendo em vista o disposto no item 2, do Anexo III do RICMS/96, sendo, portanto, **indevida** a cobrança do **ICMS** e, por conseqüência, da **Multa de Revalidação**.

Contudo, embora se possa validar as operações de remessa para secagem, efetuadas com base nas notas fiscais de Produtores Rurais, afastando a possibilidade de manutenção do ICMS e da MR, há que se averiguar a legitimidade da cobrança da Multa Isolada, prevista no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75.

Necessário frisar que, no caso dos autos, as notas fiscais de Produtor não são suficientes para acobertar as mercadorias, cabendo ao destinatário emitir as respectivas Notas Fiscais de Entrada, exigidas nos termos do art. 20, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96, as quais constituem o único documento hábil a ser escriturado no Livro de Registro de Entradas, tal como determina o art. 24 do mesmo Anexo.

No entanto, observa-se que todas as notas fiscais de entrada, trazidas pelo Impugnante, foram emitidas após o início da ação fiscal.

Assim, muito embora o Fisco tivesse respaldo legal para aplicar à empresa "Cereais Mutirão Ind. Com. e Representações Ltda" a Multa Isolada pela não emissão, dentro do prazo regulamentar, das notas fiscais de entrada, tal penalidade também se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mostra inaplicável ao Autuado, pessoa física, sócio da empresa infratora, cuja responsabilidade pela inobservância de obrigação acessória é apenas **subsidiária**, tal como preceitua o art. 21, § único, item 2, da Lei nº 6.763/75.

Diante disso, há de concluir-se que sequer a Multa Isolada tem respaldo legal, devendo, também, ser cancelada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Sara Costa Félix Teixeira (Revisora).

**Sala das Sessões, 05/03/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

VDP/JLS